



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100522-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA TOTAL DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e a despesa total de pessoal acima do limite legal for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2022,

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, distorções na



LOA, o desequilíbrio previdenciário e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e a despesa total de pessoal acima do limite legal;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

Antonio Inocêncio Leite:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Inocêncio Leite, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, observada as condições previstas na Emenda Constitucional nº 119, de 2022, para o exercício de 2023;
2. Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolação do limite legal em exercícios futuros;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
5. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);



6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (3.2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO